



Número: **0034464-39.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0034464-39.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Servidores Inativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA DE FATIMA ARAUJO DA CUNHA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA IVANEIDE DOS SANTOS ROSA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA TELMA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA DE NAZARE AMARAL SANTOS (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
NANCY DO SOCORRO NOGUEIRA MAIA (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
MARIA REGINA CORREA DOS SANTOS (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
ELINEA ALICE COUTINHO DAVID (APELANTE)		MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2043101	01/08/2019 15:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0034464-39.2012.8.14.0301**

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ARAUJO DA CUNHA, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS ROSA, MARIA TELMA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA, ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA, MARIA DE NAZARE AMARAL SANTOS, NANCY DO SOCORRO NOGUEIRA MAIA, MARIA REGINA CORREA DOS SANTOS, ELINEA ALICE COUTINHO DAVID

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### EMENTA

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 488, CPC/15. INCIDÊNCIA IMEDIATA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA. REEXAME DE MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. EXTENSÃO DE MILITARES A SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DIFERENÇA CORRESPONDENTE A 22,45%. REAJUSTE PELO DECRETO Nº 0711/1995. MERO REAJUSTE. REVISÃO GERAL NÃO AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PA.**

1- A lide reclama o reajuste de 22,45% sobre vencimentos e proventos de servidores públicos civis, com base no Decreto nº 711/1995, porquanto já concedido aos militares, tendo o juízo *a quo* extinguido o feito sem resolução do mérito por entender ser juridicamente impossível o pedido;

2. O fundamento utilizado na sentença reside na orientação da Súmula Vinculante nº 37, afeta a aumento de vencimentos de servidores, matéria umbilicalmente atrelada ao mérito da demanda, não podendo vir a servir de juízo de admissibilidade da ação. Demais disso, o CPC vigente teve por revogar a preliminar de impossibilidade do pedido, com base na tese de que tal se confunde com o mérito processual. Nesta toada, não obstante o dispositivo do julgado, decerto o juízo *a quo* adentrou o mérito da lide, o que impõe a devolução do conteúdo da ação. Logo, é de reexame de mérito a orientação do presente julgado;

4- O princípio da isonomia não é aplicável para efeito do reajuste na ordem de 22,45% aos vencimentos e proventos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de



Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711/1995, versa sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos, prevista no inciso X do art. 37 da CF/88;

6- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o princípio da isonomia. Inteligência das Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, ambas do STF. Sob o mesmo fundamento, por cuidar-se de institutos de diferentes, na medida em que a legislação trata de reajuste e a FC/88, de revisão geral de vencimentos, este Tribunal julgou procedente a Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, resultando na improcedência do pedido de incorporação do reajuste de 22,45%, invocando a isonomia entre civis e militares;

8- Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;

9- Apelação conhecida e desprovida. Processo extinto com resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento ao apelo**, reformando a sentença tão somente para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, por julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Custas e honorários, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 22/07/2019 a 30/07/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, o Exmo. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):**



Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA e OUTROS** (Id. 1337172) contra sentença (Id 1337167), proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária de cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser juridicamente impossível o pedido inicial.

Em suas razões (Id. 1337172), os apelantes narram os fatos e alegam que a decisão recorrida se fundamenta nos preceitos da Súmula 37 do STF, que veda ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos. Asseveram que o pleito consiste no cumprimento do Decreto nº 0711/1995, cujos percentuais de reajuste de vencimentos não foram observados pelo apelado.

Informam que o STF, no julgamento do RE nº 730.462, entendeu que as ações declaratórias de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais não atingem as decisões jurídicas transitadas em julgado. Salientam que o abono em questão já fora concedido aos servidores com domicílio em Belém em processo anterior; e evocam o acordo judicial firmado ente o Estado e o SISPEMB, em 2012, no sentido de concessão da vantagem aos servidores substituídos pelo sindicato.

Aduzem que a isonomia salarial garante aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 22,45% concedido aos militares em 1995, regulado pelos Decretos 2.219/97 e 2.837/98 com o abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais).

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para determinar que o Estado do Pará e o IGEPREV paguem, de imediato, o reajuste salarial de 22,45% e o abono salarial retroativos.

Contrarrazões do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV (Id. 1337173), infirmando os termos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

### *Mérito*



Em que pese a sentença haver extinguido o processo sem resolução do mérito, com espeque na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acentuo que o juízo *a quo*, em seu exame, não apenas adentrou o mérito, como julgou de acordo com ele.

Demais disso, é consabido que o CPC vigente revogou o instituto da impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na tese de que não é dado ao magistrado cercar o acesso à justiça nestes termos, haja vista que, em tese, qualquer pedido é possível de ser formado, competindo ao julgador o exame da procedência ou não do pleito, o que, decerto redunda no exame de mérito.

Neste sentido, o que antes se concebia como pedido “impossível”, hoje, é concebido como pedido “improcedente”, o que demanda a apreciação das teorias e provas dos autos. Logo, de mérito processual, de sorte que a preliminar se confunde com o mérito e é nesta condição que passo a examinar os termos da sentença, para concluir por sua manutenção ou reforma, a depender do que passo a expor:

A ação ordinária foi proposta visando a extensão do reajuste salarial de 22,45%, concedida aos militares em outubro de 1995, aos servidores civis do Estado do Pará, com fundamento no princípio da isonomia e na paridade salarial.

**O objeto da análise recursal cinge-se a verificação da violação ao princípio da isonomia pela concessão de reajustes de forma diferenciada para os servidores militares, em detrimento dos servidores civis, em razão do que dispõe o Decreto nº 0711/1995.**

A Constituição Federal/88, no art.39, §1º dispõe sobre a isonomia salarial:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O Decreto nº 0711/1995 homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995, cujo conteúdo entendo salutar transcreve, visando ao melhor exame da matéria. *In verbis*:

**Decreto nº 0711 de 25/10/1995**

*Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará*

**Resolução nº 0145/1995:**



*Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.*

**Resolução nº 0146/1995:**

*O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.*

Analisando o ato normativo em relevo, que os autores inquiram de violação da norma constitucional, noto que se trata de instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal, que contempla revisão geral anual, enquanto que as resoluções tratam de reajuste de vencimentos.

Da transcrição supra, exsurge a expressa referência a “**reajuste**” de vencimentos e salários dos servidores da **Administração Direta e da Administração Indireta**.

**Já a norma insere no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, versa sobre “revisão geral” de vencimentos. Vide:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste compasso, forçoso concluir que os reajustes concedidos na legislação citada não devem servir de parâmetro para o caso dos autos. Isto porque não versam sobre **revisão geral de vencimentos**, mas sim acerca de **reajuste setorial**, não havendo, portanto, que se falar em violação ao texto constitucional.

O reajuste de vencimento, em favor de algumas categorias, importa em revisão específica, cuja distinção em face da revisão geral. **Esta contempla reajustamento genérico**, calcado na perda de poder aquisitivo do servidor, em decorrência do processo inflacionário; já **aquela atinge determinados cargos e carreiras**, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no



mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. Logo, são duas formas diversas de revisão, apoiadas em fundamentos igualmente diferidos.

A propósito, a distinção em comentário já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599, cuja ementa transcrevo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

Em sendo assim, os implementos estabelecidos nas resoluções em tela não podem ser aplicados de forma isonômica, na medida em que consistem em mero **reajuste, conferido a uma certa categoria, e não em revisão geral anual.**

Por oportuno, consigno que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de concessão de **reajustes setoriais de vencimentos**, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos. São os termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min.



Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

Desta forma, resta evidente que a matéria tratada é diversa, uma vez que as resoluções nº 0145 e 0146 não disciplinam revisão geral, mas sim de reajuste de vencimentos.

Lado outro, de acordo com o inciso X, do art. 37, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu. Destarte, não pode o Poder Judiciário recompor os vencimentos do funcionalismo público à mingua de lei específica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, editou a **Súmula 339**, posteriormente convertida em **Súmula Vinculante nº 37**, vedando expressamente ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA 339 do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SÚMULA VINCULANTE 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesta senda, o pleito dos autores/apelantes, pela via jurisdicional, carece de respaldo legal, fazendo parecer a pretensão de recomposição da perda salarial dos servidores civis, frente aos ganhos conferidos aos servidores militares.

Outrossim, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, proposta pelo Estado do Pará, os membros deste Tribunal, **por maioria de votos, julgaram procedente a ação**, para desconstituir o Acórdão nº 93.484 e, em juízo rescisório, deram provimento ao reexame, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45% e o abono salarial, nos termos do voto do relator, Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda. Segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISO DE ACÓRDO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTO DE





ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISO POR MAIORIA.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 – revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado – quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato.

Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.

8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.



Nessa toada, o julgado em relevo não deixa margem a dúvidas quanto ao não cabimento do reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelos servidores/autores/apelantes, sendo medida imperiosa o desprovemento do presente recurso.

#### *Custas e honorários sucumbenciais*

O art. 20 do CPC/73 dispõe que o vencido será condenado ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou, mais os honorários advocatícios.

Devidos, portanto, os honorários pela parte que deu causa à ação. É o denominado princípio da causalidade, assim enunciado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery no Código de processo civil comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 434:

Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Desta forma, observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, ficando suspensa a sua exigibilidade em face da gratuidade processual concedida.

Itero, por fim, que o arbitramento, em sede recursal não pressupõe supressão de instância, por cuidar-se de matéria de ordem pública, passível de saneamento em qualquer fase do processo; ainda, em respeito ao princípio da causa madura, insculpido no §3º, do art. 515, do CPC/73.

Condeno, ainda, os autores em custas processuais, cuja exigibilidade, resta suspensa por força da gratuidade conferida em primeiro grau, seguindo a mesma sorte dos honorários acima fixados.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento ao apelo**, reformando a sentença tão somente para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, por julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Custas e honorários, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Relatora

Belém, 01/08/2019

